PROCESSO N.: 1.077.093

NATUREZA: Auditoria

PERÍODO: Exercício de 2018 e janeiro a julho de 2019

ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Betim

RESPONSÁVEIS PELA ENTIDADE:

Vittorio Medioli- (Prefeito Municipal)
Gilmar Lembi Mascarenhas – (Secretário Municipal de Fazenda)
Levy Boaventura – (Superintendente da Secretaria Municipal de Fazenda)

I- DO PROCESSO DE AUDITORIA

Tratam os autos de auditoria de conformidade realizada na Prefeitura Municipal de Betim, tendo por objetivo analisar a estrutura legislativa, física e organizacional da Administração Tributária Municipal, no período de janeiro de 2018 a julho de 2019, com vistas à melhoria da arrecadação municipal, em cumprimento ao Plano Anual de Auditorias da Diretoria de Controle Externo dos Municípios.

Cabe informar incialmente que as referências às folhas indicadas nesta análise, dizem respeito ao processo digitalizado anexados à peça 45, arquivo 2235229, do Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP.

Os autos foram distribuídos ao relator Conselheiro Substituto Victor Meyer em 11/10/2019.

A referida auditoria gerou os Achados de Auditoria e Propostas de Encaminhamento constantes do relatório de fls. 51 a 60.

Os achados de auditoria são:

(1) Legislação tributária municipal não se encontrava consolidada e adequadamente disponibilizada;
(2) Não utilização da Planta Genérica de Valores – PGV vigente na apuração da base de cálculo do IPTU;
(3) Inexistência de previsão legal da seletividade e da progressividade fiscal das alíquotas do IPTU;
(4) Inexistência de lei específica para regulamentação da progressividade no tempo do IPTU;
(5) Não priorização de recursos para a administração tributária municipal;
(6) Cadastro imobiliário de contribuinte não fidedigno;
(7) Inexistência de planejamento e de procedimentos fiscalizatórios de maximização da arrecadação do ISSQN;
(8) Cobrança de honorários de sucumbência em sede de protesto de créditos tributários inscritos na dívida ativa.

No despacho às fls. 58/59v o Relator determinou a intimação dos Srs. Vittorio Medioli, Gilmar Lembi Mascarenhas e Levy Boaventura, respectivamente, Prefeito do Município de Betim, Secretário Municipal de Fazenda e Superintendente da Secretaria Municipal de Fazenda, para que se manifestassem acerca dos achados de auditoria constantes do relatório técnico de fls. 13/42v, bem como sobre a proposta de TAG apresentada pelos técnicos desta Corte, indicando, de forma objetiva e clara, as ações e as metas que entenderem necessárias à correção das fragilidades destacadas pela equipe de auditoria do Tribunal. Embora devidamente intimados, não houve manifestação dos responsáveis, conforme certificado à fl. 65.

Diante da omissão dos responsáveis, às fls. 66/67v, o relator determina a reiteração da intimação, podendo ser agendada reunião nas dependências do Tribunal, com os servidores desta Casa, para definição consensual de minuta de TAG.

Em resposta a diligência, foi apresentada a documentação de fls. 73/100. A unidade técnica se manifestou à peça 47 dos autos (arquivo/SGAP 2235279), tendo concluído pela ratificação dos achados de auditoria compilados às fls. 39v/42v e que a administração municipal não se manifestou sobre a proposta de formalização de TAG.

Em 19/10/2020, o Relator determina a citação dos Srs. Vittorio Medioli, Gilmar Lembi Mascarenhas e Lexy Boaventura, para que, caso queiram, apresentem defesa, acerca das irregularidades apontadas na presente auditoria.

Em cumprimento a determinação do Relator, os responsáveis apresentaram as manifestações na Peça 55, Arquivo 2300273 do SGAP.

Como, por meio do artigo 42 da Resolução Delegada 01/2021, foi criada a Coordenadoria de Auditoria dos Municípios, com competência para realizar monitoramentos, assim como instruir processos em sua competência, os autos foram transferidos a esta unidade técnica para apreciação na data de 17/03/2021 pela 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios.

II-DOS ACHADOS

Achado 2.1: Legislação tributária não consolidada e disponibilizada adequadamente

2.1.1- Da Defesa

Os defendentes alegam que a Legislação Tributária está consolidada e adequadamente disponibilizada, conforme Memo n. 80/2020, da Secretaria Municipal de Comunicação, do site www.prefeituradebetim.gov.br do lado direito, o 6º item refere-se à Legislação Tributária.

2.1.2- Da análise da Defesa

No site www.prefeituradebetim.gov.br do lado direito, clicando no 6º item "Legislação Tributária", constatou-se que a legislação tributária está consolidada, portanto, desconsidera o apontamento do achado.

Achado 2.2: Não utilização da Planta Genérica de Valores – PGV vigente na apuração da base de cálculo do IPTU.

2.2.1- Da Defesa

O município de Betim, através do Processo Administrativo de Compras n. 174/2013, contratou uma empresa de consultoria em engenharia de avaliação, para a elaboração de Planta Genérica de Valores, para fins de ITBI.

Utiliza o mesmo valor apurado, para fins de IPTU – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e do ITBI- Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis, aprovou a Lei Municipal n. 6.152/2016.

No art. 1º, da respectiva Legislação Tributária, determinou o valor do metro quadrado da área construída, para fins de pagamento de IPTU- Imposto Predial e Territorial Urbano, caso fosse o padrão de acabamento, ficaria difícil para inúmeros contribuintes, elevando mais, a inadimplência.

Alegam que a Constituição Federal de 1988 outorgou ao Município a competência para fixar alguns impostos, dentre eles, o IPTU- Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, não sendo definidos pela Carta Magna os critérios, deixando ao Ente Municipal o exercício desta atribuição.

Ademais, alegam que a metodologia utilizada pelo Ente Público Municipal visa receber os seus tributos com a máxima eficiência, sem impor impostos de forma a observar os princípios da capacidade contribuitiva e não confisco. Cita o julgamento do Supremo Tribunal Federal da ADMIMC 2010/DF (relator Celso de Mello).

2.2.2- Da análise da Defesa

Na Carta Magna não foram definidos os critérios, mas de acordo com o art. 29 e 30 da Portaria n. 511/2009 do Ministério das Cidades, a avaliação de imóveis deve ser transparente e avaliado de acordo com o valor de mercado, a saber:

> **Art. 29.** A avaliação de imóveis é um processo técnico, que deve ser transparente, estar em conformidade com as normas da ABNT e fornecer ao Município o valor venal, entendido como o valor de mercado, base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e demais tributos imobiliários.

> **Art. 30.** Recomenda-se que o resultado final da avaliação retrate a real situação dos valores dos imóveis no mercado, permitindo o fortalecimento da arrecadação local dos tributos imobiliários e a promoção da justiça fiscal e social, com o tratamento isonômico dos contribuintes.
>
> § 1º A atividade de avaliação dos imóveis e a necessidade de manter os seus valores atualizados cabe aos administradores municipais.
>
> § 2º Para manter atualizada a base de cálculo do IPTU e demais tributos imobiliários recomenda-se que o ciclo de avaliação dos imóveis seja de, no máximo, 4 (quatro) anos.
>
> § 3º Para Municípios com população até 20.000 habitantes e em que não ocorra evidência de variação significativa nos valores dos imóveis, comprovada por meio de relatórios e pareceres técnicos, a avaliação de imóveis poderá ser dispensada no período de um ciclo, desde que observado o limite máximo de 8 (oito) anos.
>
> § 4º O nível de avaliação é definido como a média dos quocientes dos valores avaliados, conforme constam no cadastro fiscal, em relação aos preços praticados no mercado para cada tipo de imóvel. A ocorrência de nível de avaliação para cada tipo de imóvel inferior a 70% (setenta por cento) ou acima de 100% (cem por cento) indica a necessidade de atualização dos valores.
>
> § 5º A uniformidade é definida pelo coeficiente de dispersão dos valores, que se traduz como o percentual médio das variações, em módulo, dos valores avaliados em relação aos preços praticados no mercado, para cada tipo de imóvel. A ocorrência de coeficiente de dispersão para cada tipo de imóvel superior a 30% (trinta por cento) indica falta de homogeneidade nos valores e a necessidade de atualização.

Admite-se que é difícil valorizar de forma precisa a base de cálculo de cada imóvel, devendo ser utilizados valores genericamente estabelecidos para cada região. A atribuição desses valores deverá ser feita por intermédio da Planta Genérica de Valores (PGV). Apesar do município de Betim ter instituído a Planta de Valores Imobiliários de Terrenos e Tabela de Valores das Construções para cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana- IPTU e do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis- ITBI por meio da Lei Municipal n. 6.152 de 2016, ela não vem sendo utilizada integralmente.

Diante do exposto, ratifica-se o achado e as propostas de encaminhamento apresentadas à fl. 23v do processo de auditoria.

Achado 2.3: Inexistência de previsão legal da seletividade e da progressividade fiscal das alíquotas do IPTU.

2.3.1- Da Defesa

Os defendentes alegam que a Carta Magna de 1988 e nem o Código Tributário Nacional não estabeleceu a obrigatoriedade da seletividade para IPTU – Imposto Predial Territorial Urbano.

O art. 156 da Constituição Federal de 1988, determinou que o Ente Público Municipal poderá instituir a progressividade e ter alíquotas diferentes, não sendo um dever. O Ente que vai definir a necessidade ou não da respectiva instituição.

Os defendentes alegam que o entendimento do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais viola o art. 2º da Carta Magna, ao tentar compelir o Ente Público Municipal, em violação ainda o princípio da legalidade, estabelece a seletividade e progressividade.

2.3.2- Da análise da Defesa

Os defendentes alegam que na Carta Magna e o Código Tributário Nacional não estabeleceram a obrigatoriedade da seletividade para o IPTU- Imposto Predial e Territorial Urbano e que o Ente Público Municipal poderá instituir ou não a progressividade e seletividade.

Cumpre ressaltar que a progressividade de alíquotas e a seletividade são importantes instrumentos para a efetivação dos princípios constitucionais da isonomia tributária (art. 150, II, da CR/1988) e da capacidade contributiva (art. 145, §1º da CR/1988).

Assim, embora, seja fruto discricionário do Município a instituição da progressividade e da seletividade, o papel do Tribunal de Contas, no exercício de sua função pedagógica é de orientar a Administração Municipal acerca das possibilidades de incremento da receita municipal, com os objetivos de: justiça tributária, promoção da função social da propriedade e observância ao princípio da capacidade contributiva.

Diante do exposto, considerando a fundamentação apresentada, esta Unidade Técnica entende que deve ser recomendada a Administração que institua a progressividade e a seletividade do IPTU.

Achado 2.4: Inexistência de lei específica para regulamentação da progressividade no tempo do IPTU.

2.4.1- Da Defesa

Os defendentes alegam que o Ente poderá instituir progressividade e ter alíquotas diferentes, não sendo uma obrigação, repetindo o disposto do art. 156 da Carta Magna de 1988.

É discricionário à Administração Pública Municipal definir a necessidade ou não da respectiva instituição, observando os demais princípios constitucionais e tributários.

Os defendentes alegam que o entendimento do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais gera a violação do disposto no art. 2º da Carta Magna, além do princípio da legalidade.

Ademais, alegam que a competência constitucional é o Ente Público Municipal, para verificar a necessidade ou não, pelo que, não pode haver interferência dos demais poderes quanto a realização da progressividade.

2.4.2- Da Análise da Defesa

Cumpre ressaltar que falta ao Município de Betim apenas regulamentar, por meio de lei específica, a progressividade no tempo do IPTU para que seja efetivamente aplicada, uma vez que já se encontra prevista no Plano Diretor do Município (art. 79 da Lei Complementar n. 7/2018).

Assim, embora, seja fruto discricionário do Município a instituição da progressividade no tempo do IPTU, o papel do Tribunal de Contas, no exercício de sua função pedagógica é de orientar a Administração Municipal acerca das possibilidades de incremento da receita municipal, com os objetivos de: justiça tributária, promoção da função social da propriedade e observância ao princípio da capacidade contributiva.

Diante do exposto, considerando a fundamentação apresentada, esta Unidade Técnica entende que deve ser recomendada a Administração que regulamente, por meio de lei específica, a progressividade no tempo do IPTU.

Achado 2.5: Não priorização de recursos para a administração tributária municipal;

2.3.1- Da Defesa

Os defendentes alegam que o município de Betim tem priorizado a busca de recursos públicos, sem deixar de observar os princípios constitucionais e infraconstitucionais em vigor. Alegam que antes de 2016, não havia sequer a cobrança de IPTU, tendo iniciada a exigibilidade em 2017, o que demonstra a priorização de recursos.

Ocorreu uma elevação do número de Execuções Fiscais, além do aumento de inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e protestos.

Ademais, alegam que a Administração Pública Municipal adquiriu programa que busca agilizar, ainda mais, as cobranças dos débitos inscritos na dívida ativa e, por conseguinte, distribuir execuções fiscais com mais rapidez e eficiência.

2.5.2- Da análise da Defesa

Em que pese a argumentação trazida pelos defendentes, não houve manifestação acerca dos apontamentos realizados pela equipe de auditoria no que tange à execução das despesas com custeio e aparelhamento da administração tributária na subfunção específica-123.

De acordo com os incisos XVIII e XXII do art. 37 da Constituição Federal de 1988 os recursos para a administração tributária municipal terão priorização, a saber:

> "Art. 37 [...]
>
> XVIII- a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisprudência, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;
>
> XXII- as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastro e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. (Acrescentado pelo art. 1º da Emenda Constitucional n. 42, de 19 de dezembro de 2003)".

De acordo com a Portaria MPOG n. 42/1999, o município deverá registrar a execução das despesas com custeio e aparelhamento da administração tributária na subfunção específica- 129- Administração de Receitas, com a finalidade de garantir recursos para a administração tributária.

Foi constatado que a Administração Municipal utiliza da subfunção específica 123- Administração Financeira, não demonstrando a execução das despesas na administração tributária na subfunção 123.

Diante do exposto, ratifica-se o achado e as propostas de encaminhamento apresentadas às fls. 28v/29v do processo de auditoria.

Achado 2.6: Cadastro Imobiliário de Contribuintes não fidedigno

2.6.1- Da Defesa da Meta

Os defendentes alegam que o município de Betim realizou um convênio com o Cartório de Registro de Imóveis, visando atualizar o Cadastro Imobiliário, de forma fidedigna.

Esclarecem que o respectivo convênio, os servidores detêm informações atualizadas, de forma direta, dos imóveis de propriedade do Ente Público Municipal, sem nenhum custo.

2.6.2- Da análise da Defesa

O último cadastramento realizado foi em 2011. Até o momento não foi demonstrado o início do recadastramento.

Considerando que a Administração Municipal não afasta os apontamentos registrados no relatório de auditoria, esta Unidade Técnica ratifica o presente achado e as propostas de encaminhamento apresentadas às fls. 31v/32v.

Achado 2.7: Inexistência de planejamento e de procedimentos fiscalizatórios de maximização da arrecadação do ISSQN

2.7.1-Da Defesa

Os defendentes alegam que o planejamento tem sido realizado e aprimorado pelo Ente Público Municipal, através de procedimentos fiscalizatórios de maximização de arrecadação dos seus tributos, inclusive com aprimoramento da forma de agilização da inscrição em dívida ativa e execuções fiscais.

Ademais, alegam que em pleno período de Pandemia, onde a maioria da população está desempregada, é totalmente confiscatória quaisquer medidas que causem aumento na arrecadação, em detrimento da coletividade.

O princípio da razoabilidade e da proporcionalidade deve ser aplicado ao presente caso, visto que o Ente Municipal está fazendo, dentro de suas condições orçamentárias, as reformas necessárias, sem causar impacto confiscatório na coletividade.

2.7.2-Da Análise da Defesa

Em que pese a argumentação trazida pelos defendentes, não houve manifestação acerca dos apontamentos realizados pela equipe de auditoria, no que tange à rotina de monitoramento da arrecadação, à elaboração de plano de fiscalização objetivando direcionar o trabalho de combate à evasão e à sonegação fiscal, e à fiscalização regular de setores estratégicos para a arrecadação municipal, tais como instituições financeiras, cartoriais e ISS.

Diante do exposto, ratifica-se o achado e as propostas de encaminhamento apresentadas às fls. 41v e 42 do processo de auditoria.

Achado 2.8: A cobrança administrativa dos créditos tributários encontra-se implementada, mas não adota procedimentos que maximizem a eficiência nas recuperações dos créditos.

2.8.1-Da Defesa

Os defendentes alegam que os honorários advocatícios constituem direito do advogado e tem natureza alimentar, previstos em lei Federal, qual seja, o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, confirmou no julgamento do REsp n. 1.218.508, por unanimidade, que os honorários advocatícios pertencem ao advogado e são devidos mesmo que a parte firme um acordo extrajudicial, sem a participação de seu advogado.

O protesto é meio menos gravoso, não eximindo o sujeito passivo, de juros, correção, multa de mora, honorários extrajudiciais, com amparo no art. 2º, §2º, da Lei Federal n. 6.830/1980, e emolumentos do Cartório de Protestos.

Alegam que a Secretaria Adjunta da Fazenda possui autorização para realizar o protesto, sendo a Dívida Ativa vinculado a ela, conforme Decreto n. 38.454/2015. E que a partir da Lei Municipal n. 6.158, de 27/01/2017, a Seção da Dívida Ativa passou a integrar a estrutura da Procuradoria-Geral do Município. E que as providências administrativas de inscrição e cobrança do crédito tributário só pode ser exercido por Procurador Municipal, conforme Anexo II- Das Funções de Confiança – item 7, da Lei Municipal n. 6.158, de 27 de janeiro de 2017.

Os defendentes alegam que o equívoco da equipe de Auditoria consubstanciou-se no fato do servidor Alex Antônio Marinho Pinto ser de carreira, da Secretaria Adjunta da Fazenda. Em 01/02/2017 ele foi nomeado para o cargo de comissionado de Chefe Seção de Dívida Ativa, quando essa Seção já integrava a estrutura da Procuradoria-Geral do Município, tendo ocorrida sua exoneração do cargo comissionado no dia 06/12/2019. Após exoneração foi retirado o acesso dele ao Cartório de Protesto e incluindo o de Luhan, que também pertence ao quadro de cargo comissionado da Procuradoria-Geral.

Os defendentes afirmam que os honorários advocatícios pertencem aos Procuradores Municipais, independente de Lei Municipal, eis que existe norma Nacional e Federal a respeito, bem como decisão do Supremo Tribunal Federal.

2.8.2-Da Análise da Defesa

Pela análise do § 1º do art. 85 do Código de Processo Civil (CPC), norma de aplicação nacional, os honorários advocatícios são devidos nos seguintes casos: na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente. Sendo assim, não há previsão de reconhecimento de honorários em sede administrativa, como é o caso do protesto extrajudicial de CDA.

Destaca-se, a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.135/DF, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, publicada em 2018.

> Direito Tributário. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei n. 9.492/1997, art. 1º, parágrafo único. Inclusão das certidões de Dívida Ativa -CDA no rol dos títulos sujeitos a protesto. Constitucionalidade. I- O parágrafo único do art. 1º da Lei n. 9.492/1997, inserido pela Lei n. 12.767/2012, que inclui as Certidões de Dívida Ativa – CDA no rol dos títulos sujeitos a protesto, é compatível com a Constituição Federal, tanto do ponto de vista formal quanto material (...) 3. Tampouco há inconstitucionalidade material na inclusão das CDAs no rol dos títulos sujeitos a protesto. Somente pode ser considerada “sanção política”

> vedada pelo STF (cf. Súmulas n. 70, 323 e 547) a medida coercitiva do recolhimento do crédito tributário que restrinja direitos fundamentais dos contribuintes devedores de forma desproporcional e irrazoável, o que não ocorre no caso do protesto de CDAs. 3.1. Em primeiro lugar, não há efetiva restrição a direitos fundamentais dos contribuintes. De um lado, inexiste afronta ao devido processo legal, uma vez que (i) o fato de a execução fiscal ser o instrumento típico para a cobrança judicial da Dívida Ativa não exclui mecanismos extrajudiciais como o protesto de CDA, e (ii) o protesto não impede o devedor de acessar o Poder Judiciário para discutir a validade do crédito. De outro lado, a publicidade que é conferida ao débito tributário pelo protesto não representa embaraço à livre iniciativa e à liberdade profissional, pois não compromete diretamente a organização e a condução das atividades societárias (diferentemente das hipóteses de interdição de estabelecimento, apreensão de mercadorias, etc). Eventual restrição à linha de crédito comercial da empresa seria, quando muito, uma decorrência indireta do instrumento, que, porém, não pode ser imputada ao Fisco, mas aos próprios atores do mercado creditício. 3.2. Em segundo lugar, o dispositivo legal impugnado não viola o princípio da proporcionalidade. A medida é adequada, pois confere maior publicidade ao descumprimento das obrigações tributárias e serve como importante mecanismo extrajudicial de cobrança, que estimula a adimplência, incrementa a arrecadação e promove a justiça fiscal. **A medida é necessária, pois permite alcançar os fins pretendidos de modo menos gravoso para o contribuinte (já que não envolve penhora, custas, honorários, etc).** e mais eficiente para a arrecadação tributária em relação ao executivo fiscal (que apresenta alto custo, reduzido índice de recuperação dos créditos públicos e contribui para o congestionamento do poder Judiciário) A medida é proporcional em sentido estrito, uma vez que os eventuais custos do protesto de CDA (limitações creditícias) são compensados largamente pelos seus benefícios, a saber: (i) a maior eficiência e economicidade na recuperação dos créditos tributários, (ii) a garantia da livre concorrência, evitando-se que os agentes possam extrair vantagens competitivas indevidas da sonegação de tributos, e (iii) o alívio da sobrecarga de processos do Judiciário, em prol da razoável duração do processo (...) (STF, Tribunal Pleno, ADI 5.135/DF. Rel. Ministro Roberto Barroso, DJe-022 publicado em 07/02/2018)**.**

Em consulta realizada pela Câmara Municipal de Araguari, Processo n. 837432, publicação de 16/06/2015, julgamento de 20/05/2015, Relatora Cons. Adriene Andrade é possível sucumbência de honorários advocatícios, a saber:

> Consulta- Honorários Advocatícios de sucumbência – distribuição para rateio entre procuradores municipais – possibilidade – verba variável na composição da remuneração – necessidade de lei regulamentadora e de ingressos dos valores nos cofres do ente público – observância ao limite constitucional.
>
> I- É possível que os honorários advocatícios de sucumbência componham a base remuneratória dos advogados públicos, desde que haja a previsão legal e ingresso desses valores nos cofres do ente público e observância ao limite de remuneração constitucional.
> II- A lei que autorizar o rateio dos honorários advocatícios de sucumbência deve estabelecer uma sistemática apropriada para isso, dispondo, necessariamente, sobre o ingresso aos cofres públicos desses valores para, a partir daí, servirem como base de cálculo, de rateio ou redistribuição, normalmente, como verba variável para limite do teto remuneratório constitucional.

Pelo exposto, esta Unidade Técnica, entende que a cobrança de honorários sucumbenciais em sede de protesto de CDA, da forma como é realizada em Betim, onera demasiadamente o contribuinte, impactando o recebimento, pelo Município, dos valores da dívida principal que lhe são devidos.

Diante do exposto, ratifica-se o achado.

III-TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO- TAG

A Administração Municipal não se manifestou sobre a proposta de formalização do TAG.

IV-CONCLUSÃO

Após análise da manifestação e dos documentos apresentados, conclui:

Desconsidera o Achado apontado.

- 2.1: Legislação tributária não consolidada e disponibilizada adequadamente.

Ratifica os Achados e as propostas de encaminhamento apontadas

- 2.2: Não utilização da Planta Genérica de Valores- PGV vigente na apuração da base de cálculo do IPTU.
- 2.5: Não priorização de recursos para a administração tributária municipal.
- 2.6: Cadastro Imobiliário do Contribuinte não fidedigno.
- 2.7: Inexistência de planejamento e de procedimentos fiscalizatórios de maximização da arrecadação do ISSQN.

Ratifica o Achado

- 2.8: A cobrança administrativa dos créditos tributários encontra-se implementada, mas não adota procedimentos que maximizem a eficiência nas recuperações dos créditos.

Recomendação à Administração Municipal

- 2.3: Inexistência de previsão legal de seletividade e da progressividade fiscal das alíquotas do IPTU, ou seja, que institui a progressividade e a seletividade do IPTU.

- 2.4: Inexistência de lei específica para regulamentação da progressividade no tempo, ou seja, que regulamenta, por meio de lei específica a progressividade no tempo do IPTU.

À consideração superior

IGNACIO DE LOYOLA EYER CABRAL:40364917687

Assinado de forma digital por IGNACIO DE LOYOLA EYER CABRAL:40364917687
Dados: 2021.08.05 14:09:58 -03'00'

Ignácio de Loyola Eyer Cabral

Analista de Controle Externo

TC 1599-4